



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334071

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **1554036-36.2023.8.26.0090/50000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSTRUTORA CARMO COURI LTDA** contra a r. decisão de fls. 256/258 dos autos de origem que julgou prejudicado o recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Os embargantes alegam (fls. 01/02) que a decisão padece de omissão, pois deixou de fixar os honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil. Requer a fixação de honorários de sucumbência devidos pelo embargado.

O Município não se manifestou sobre os termos dos embargos de declaração (fls. 07).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Há omissão que se passa a sanar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na edição 129 da publicação periódica “Jurisprudência em Teses”¹, divulgou 13 teses a respeito dos honorários advocatícios.

A que interessa, no caso, é a tese de número 4, que prevê:

4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Assim, para a fixação da verba honorária recursal prevista no artigo 85, § 11 do Código

¹ disponível em:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20129%20-%20Dos%20Honor%C3%A1rios%20Advocat%C3%ADcios%20-%20II.pdf



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil é necessário:

Que a decisão recorrida tenha sido publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil;

Que o recurso não tenha sido conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

Que tenha ocorrido condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. [...]. **3. A majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, cujo desiderato é desestimular a interposição de recursos infundados e protelatórios, pressupõe a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (iii) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, sendo certo que, no caso concreto, tais pressupostos restaram atendidos.** 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.067 – ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 09/05/2019, V. U.) (grifo nosso)

No caso, observa-se que após a interposição de recurso, o Município compareceu nos autos informando o cancelamento do débito.

Assim, trata-se de pedido contrário ao interesse de recorrer, o resultou no não conhecimento do recurso, restando atendidos todos os requisitos para a fixação da verba honorária recursal, motivo pelo qual se passa a fazê-lo.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

No caso dos autos, a r. sentença condenou o ora embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da execução (fls. 217).

Dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015:

§11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoram-se os honorários advocatícios em 1%, totalizando a verba honorária 11% do valor atualizado da execução.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos do art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator